

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE CARPINA – PE**

Processo nº: 0005406-47.2022.8.17.2470

**FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA
LTDA (FRIBEV)**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por
seus advogados que estas subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência expor e requerer o quanto segue.

I – SÍNTESE DOS AUTOS

1. Inicialmente, a empresa RAMAX é parte integrante do contrato rescindido com a Recuperanda, conforme decisão judicial de ID 162450446, proferida neste processo.

2. Na decisão supramencionada, restou de forma inequívoca para as partes as determinações proferidas por este D. Juízo, referentes aos efeitos decorrentes da rescisão contratual, bem como as obrigações e direitos inerentes à determinação.

3. Em virtude da rescisão do contrato, dentre outras coisas, restou determinado o seguinte:

“(…)

***a) Manutenção do prazo do CONTRATO DE
INDUSTRIALIZAÇÃO pelo período de até
trinta (30) dias, para conclusão das***

escalas de abate da empresa RAMAX, com pagamento diário do montante abatido por dia;

b) Pagamento da taxa de abate/industrialização no valor de R\$ 445,18 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos) por cabeça de boi;

c) Pagamento pela empresa RAMAX do valor de R\$ 445,18 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), por cabeça de boi, a partir de fevereiro de 2024, devido o início do novo trimestre;

d) Aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia, para o descumprimento de qualquer das medidas tomadas.”

4. Pois bem, conforme evidenciado acima, foi estipulado que a empresa RAMAX deveria efetuar o pagamento diário do valor correspondente aos serviços de abate que são prestados pela FRIBEV, todo dia, desde 01 de fevereiro de 2024 até 30 (trinta) dias após a rescisão contratual.

5. Cumpre destacar que este Magistrado agiu com prudência ao considerar que a atividade de abate e industrialização não poderia ser abruptamente cessada, sob pena de ocasionar severos prejuízos econômicos às partes. Em decorrência disso, como acima delineado, foi estabelecido que a prestação de serviços deveria perdurar por até 30 (trinta) dias, com o pagamento diário dos montantes devidos pela RAMAX.

II – DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DE ID 162450446

6. Não obstante, é imperioso informar que, até a presente data, **a RAMAX não honrou a obrigação estipulada na decisão judicial**, mantendo-se inadimplente no montante de **R\$ 4.333.678,30 (quatro milhões trezentos e trinta e três mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta centavos)**, valor atualizado até o presente momento, ocasionando consideráveis prejuízos à FRIBEV, em especial, parte dos salários de fevereiro/24 de seus funcionários. O quadro a seguir apresenta a descrição atualizada dos valores em aberto:

NÚMERO DA NOTA FISCAL	VALORES	DATA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
Nota Fiscal 10	R\$ 241.732,74	28/02/2024
Nota Fiscal 11	R\$ 181.188,26	29/02/2024
Nota Fiscal 12	R\$ 2.739.934,66	Saldo a receber de 01/02/2024 a 27/02/2024
Nota Fiscal 15	R\$ 427.372,80	01/03/2024 e 02/03/2024
Nota Fiscal 16	R\$ 201.666,54	04/03/2024
Nota Fiscal 17	R\$ 189.201,50	05/03/2024
Nota Fiscal 18	R\$ 242.623,10	06/03/2024
Nota Fiscal 19	R\$ 249.300,80	07/03/2024
Nota Fiscal 20	R\$ 243.513,46	08/03/2024
Nota Fiscal 21	R\$ 74.790,24	09/03/2024
Nota Fiscal 22	R\$ 227.486,98	11/03/2024
Nota Fiscal 23	R\$ 109.959,46	12/03/2024
Nota Fiscal	R\$ 248.410,44	13/03/2024
Nota Fiscal	R\$ 166.497,32	14/03/2024
Valor devido	R\$ 5.543.678,30	
Depósito RAMAX - 06/03	R\$ 1.000.000,00	
Depósito RAMAX - 08/03	R\$ 210.000,00	
Valor final devido	R\$ 4.333.678,30	

7. Aqui, cumpre esclarecer acerca dos valores referentes a “nota fiscal nº 12”, que tem seu valor total de R\$ 4.515.905,92 (quatro milhões quinhentos e quinze mil novecentos e cinco reais e dois centavos.

8. Em fevereiro de 2024, a RAMAX depositou em conta corrente da FRIBEV, o valor de R\$ 3.120.478,55 (três milhões cento e vinte mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

9. Todavia, deste valor total recebido em fevereiro de 2024, o montante de R\$ 1.344.507,29 (um milhão trezentos e quarenta e quatro mil quinhentos e sete reais e vinte e nove centavos) foi destinado ao pagamento de despesas referentes a janeiro de 2024, as quais não podem ser quitadas com as receitas do mês de fevereiro, e, portanto, não se pode deduzir do valor da nota fiscal de número 12. A seguir, detalha-se a composição dos valores das despesas de janeiro com vencimento em fevereiro de 2024:

Data	Valor	Histórico
05.02.24	R\$ 69.500,00	Pagamento de notas fiscais de prestadores de serviços ref. janeiro/24
06.02.24	R\$ 1.128.052,77	Saldo da folha pagamento janeiro/24
09.02.24	R\$ 110.585,71	FGTS sobre folha janeiro/24
12.02.24	R\$ 36.368,81	Referentes diferença folha janeiro/24
TOTAL	R\$ 1.344.507,29	

10. Assim, a Recuperanda utilizou a diferença entre o total dos valores depositados em fevereiro de 2024, (R\$ 3.120.478,55), e aqueles acima demonstrados, que se destinaram a pagamentos de despesas de janeiro de 2024, (R\$ 1.344.507,29), resultando em um saldo remanescente de R\$ 1.775.971,26 (um milhão setecentos e setenta e cinco mil novecentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) esses sim dedutíveis da nota fiscal de número 12, que passou a ter seu saldo remanescente de **R\$ 2.739.934,66**

(dois milhões setecentos e trinta e nove mil novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

TOTAL NF 12	R\$ 4.515.905,92
VALORES RECEBIDOS REFERENTES A FEV/24	R\$ 1.775.971,26
SALDO A RECEBER DA NF 12	R\$ 2.739.934,66

11. Pois bem, vale mencionar, inclusive, que a Recuperanda diligenciou diariamente junto à devedora, buscando resolver a presente questão mediante cobranças reiteradas e esclarecimentos acerca da importância do recebimento dos valores para a preservação das atividades, conforme documentação probatória constante na relação de *e-mails* que acompanha a presente petição.

12. Não obstante, a RAMAX reconhece sua condição de devedora, como demonstrado no e-mail anexo a esta petição, no qual indicava a intenção de efetuar o pagamento dos valores em atraso no dia 07/03/2024, todavia, lamentavelmente, tal compromisso não foi cumprido.

Prezado Eduardo,
Boa tarde! Espero que esteja bem.

Compartilhando minha carta anterior para ciência (anexa).

A **Ramax** recebeu a suposta NF ontem. O vencimento da suposta NF ocorrerá apenas em 07/3/24, cfe. a Cláusula 13ª do Contrato.

Nesses termos, peço para que se adequem à realidade.

Por gentileza, mantenha os demais copiados no loop.
At.te,



Felipe Maddarena

WhatsApp +55 (14) 99799.4923
felipemaddarena@martinezassociados.com

R. Azaleia, 399, Sala B1 e B2, Chácara Floresta
Botucatu - SP. CEP 18603-550
T. +55 (14) 3881.7665



13. Dada a urgência e a grande importância do pagamento para o cumprimento das obrigações financeiras da FRIBEV, não resta outra alternativa à Recuperanda senão pleitear o presente pedido, uma vez que, se mantida a inadimplência por parte da RAMAX, a Recuperanda poderá até ser forçada a suspender a prestação de serviços devido aos problemas que a falta dos pagamentos vem causando, comprometendo de maneira direta as operações e a capacidade da FRIBEV em honrar com despesas operacionais e obrigações.

14. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a realização da pesquisa de ativos nas contas bancárias da empresa RAMAX, objetivando a penhora dos valores até o montante devido, visando assegurar o cumprimento da obrigação reconhecida pela decisão judicial.

III - DA CIÊNCIA DA RAMAX ACERCA DA DECISÃO DE ID 162450446.

15. Ainda, ressalta-se que a RAMAX, plenamente ciente da referida decisão, protocolou um pleito junto à CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL (CAMARB), anexando a mencionada decisão proferida nos presentes autos, com o intuito de obter o reconhecimento da competência da CAMARB em detrimento deste Juízo, numa lamentável tentativa de obstrução dos efeitos da decisão mencionada.

16. Portanto, **destaca-se que a RAMAX não poderá alegar desconhecimento da decisão consubstanciada no ID 162450446, que declarou a rescisão contratual entre as partes. A empresa, ao protocolar o requerimento perante a CAMARB, fez expressa menção a tal decisão, anexando o documento à sua petição, evidenciando, assim, ciência inequívoca do pronunciamento deste Juízo e inviabilizando qualquer alegação em sentido contrário.**

RAMAX PARÁ LTDA., devidamente qualificada nos autos em referência e representada por seus advogados que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos a seguir.

Lamentavelmente, trago a conhecimento deste D. Árbitro de Emergência, decisão desfavorável proferida hoje às 7h da manhã no processo de Recuperação Judicial¹, declarando a rescisão do contrato em discussão perante esta arbitragem e uma clara revisão contratual, em latente afronta ao princípio da ampla defesa e contraditório, imputando responsabilidade milionária à Requerente sem qualquer respaldo fático ou contratual.

17. Cumpre informar ainda que a petição da RAMAX é datada do dia **28 de fevereiro de 2024**, ou seja, do mesmo dia da juntada da mencionada decisão de rescisão contratual aos autos do processo de Recuperação Judicial.

18. Derradeiramente, também não poderá a RAMAX alegar cerceamento de defesa, haja vista que, após a formalização do pedido formulado pela Recuperanda em 08 de fevereiro de 2024 (ID 160608499), a RAMAX manifestou-se em sentido contrário ao pleito, conforme verifica-se no ID 161577513, datado de 20 de fevereiro de 2024.

19. Assim, destaca-se que a empresa RAMAX PARÁ LTDA. já havia exercido plenamente seu direito ao contraditório, o que dispensa a necessidade de intimação específica para se manifestar sobre o pleito apresentado pela FRIBEV. Portanto, qualquer alegação em sentido contrário seria desprovida de fundamento.

IV - DOS PEDIDOS

20. Ante o exposto, requer a realização da pesquisa através do sistema SISBAJUD para bloqueio nas contas da **RAMAX PARÁ LTDA.** nos seguintes CNPJ's: **48.365.243/0001-50; 45.335.033/0001-20; 14.440.906/0001-31; 14.440.906/0002-12; e 14.440.906/0003-01**, no limite de R\$ **4.333.678,30 (quatro milhões trezentos e trinta e três mil seiscentos e**

setenta e oito reais e trinta centavos), referente aos valores atrasados decorrentes da prestação de serviços, em virtude do descumprimento da r. Decisão de ID 162450446.

21. Adicionalmente, requer a majoração da multa por inadimplemento, originalmente estipulada em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia, em eventuais recorrências de inadimplemento por parte da RAMAX a partir da data de hoje, 13 de março de 2024, haja vista que os valores devidos anteriormente são objetos do presente pedido de bloqueio.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 15 de março de 2024.

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP nº 246.662

ODAIR DE MORAES JUNIOR
OAB/SP nº 200.488